



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/FBC/iz/csn

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo “causa”, a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo “causa”, portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

normativa como posta, deduzida ou apresentada.

II. Do exame da questão jurídica apresentada e diante das alegações postas no recurso, não se extrai a plausibilidade da existência de negativa de prestação jurisdicional.

III. Ausente, desse modo, a transcendência do tema em apreço.

IV. Recurso de revista de que não se conhece.

2. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERDURARAM DURANTE TODO O PACTO LABORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OBSERVADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. O exame prévio da transcendência da causa pressupõe a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também aos pressupostos intrínsecos de natureza processual.

II. Da análise da pretensão recursal, verifica-se, de forma clara, que a parte ora recorrente não almeja uma nova qualificação jurídica dos fatos consignados no acórdão regional, mas que se proceda a uma nova valoração dos elementos fático-probatórios dos autos.

III. No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, observou circunstâncias ensejadoras da condenação da parte reclamada à indenização por dano moral (assédio moral), atestando que a parte autora



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

era vítima de desmedida pressão em seu trabalho na empregadora. Não se verifica, do consignado no acórdão regional, que essas conclusões foram extraídas de um único elemento probatório, tampouco que as condições caracterizadoras do assédio moral tenham perdurado por curto espaço de tempo, ao contrário, percebe-se que eram condições comuns e reiteradas no ambiente de trabalho, as quais se fizeram presentes durante todo o pacto laboral.

IV. Nesse sentido, para alcançar conclusão na forma como pretendido pela parte reclamada, que alega que as circunstâncias caracterizadoras do assédio moral ficaram adstritas ao período prescrito do contrato de trabalho, necessário seria sopesar os fatos e as provas dos autos, conduta vedada em recurso de revista, ante o óbice de natureza processual consolidado na Súmula nº 126 do TST.

V. Desse modo, a incidência da Súmula nº 126 do TST impossibilita a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada – tema da causa – o que torna inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.

VI. Assim sendo, não se divisa ser possível a emissão de juízo positivo de transcendência.

VII. Recurso de revista de que não se conhece.

3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (COMISSÕES). REDUÇÃO DO PERCENTUAL ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL NÃO OBSERVADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

I. O exame prévio da transcendência da causa pressupõe a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também aos pressupostos intrínsecos de natureza processual.

II. Da análise da pretensão recursal, verifica-se, de forma clara, que a parte ora recorrente não almeja uma nova qualificação jurídica dos fatos consignados no acórdão regional, mas que se proceda a uma nova valoração dos elementos fático-probatórios dos autos.

III. No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que o preposto da parte reclamada, em depoimento na audiência, consignou que a alteração que implicou a redução do percentual das comissões da parte reclamante ocorreu “há cerca de 04/05” anos.

IV. Nesse contexto, para alcançar conclusão na forma como pretendido pela parte reclamada, que alega que a alteração provocadora da redução do percentual de comissões da parte autora teria ocorrido há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, necessário seria reexaminar os fatos e as provas dos autos, conduta vedada em recurso de revista, ante o óbice de natureza processual consolidado na Súmula nº 126 do TST.

V. Desse modo, a incidência da Súmula nº 126 do TST impossibilita a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada – tema da causa – o que torna inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

VI. Assim sendo, não se divisa ser possível a emissão de juízo positivo de transcendência.

VII. Recurso de revista de que não se conhece.

4. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS APLICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo “causa”, a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo “causa”, portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

II. No caso vertente, não se observa transcendência da questão debatida, em



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

nenhum dos vetores. Ausente, em primeiro lugar, a transcendência política, pois não se detecta contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microsistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Não se observa, à luz dos critérios objetivos fixados pela maioria desta Sétima Turma, transcendência econômica, pois o recurso de revista foi interposto pela empregadora e o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista não ultrapassa 100 (cem) salários mínimos (valor total da condenação majorado no acórdão regional, inclusive com a multa imposta, - R\$ 40.000,00). Não se verifica, ainda, transcendência jurídica, pois não se discutem questões novas em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. Não há, por fim, transcendência social, pois o recurso foi interposto pela parte reclamada.

III. Ausente a transcendência do tema, o não conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe.

IV. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139**, em que é Recorrente **PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** e Recorrida **MONI NAOUAF ELJAOUHARI.**



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante, para "*deferir à autora: 1) 8 horas extras, com adicional de 50%, prestadas no 1º domingo de dezembro nos últimos três anos do contrato de emprego, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40% e RSR; 2) reparação por danos morais, no importe de R\$15.000,00; 3) diferenças de comissões devidas em função da redução do percentual de comissões, tomando-se como base a média dos últimos 12 meses anteriores a maio de 2010, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, RSR e verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação; 4) pagamento em dobro das férias, considerado o período imprescrito, acrescidas do terço constitucional*" (fl. 710 - Visualização Todos PDFs).

A parte reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" (fls. 988/989 - Visualização Todos PDFs).

Apresentadas contrarrazões.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA nº 1.937/2017).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Inicialmente, esclareça-se que não merece acolhida a argumentação da parte reclamante, em sede de contrarrazões, acerca da preclusão de matérias trazidas no recurso de revista da parte reclamada. Isso porque a Autoridade Regional considerou prejudicada a análise da admissibilidade desses temas, portanto



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

não houve juízo denegatório, tampouco omissão quanto ao exame das questões, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40 de 2016 do TST.

1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA

A parte reclamada alega que, não obstante interpostos embargos de declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a *"prescrição de fatos/assédio descritos por testemunha que levaram a condenação por danos morais* (fl. 735 - Visualização Todos PDFs).

Aduz, ainda, ausência de pronunciamento acerca da *"prescrição total de diferenças de comissões, com base na Súmula 294 do E.TST, deferidas em virtude de alteração de área de trabalho da Reclamante"* (fl. 737 - Visualização Todos PDFs).

Afirma que a Corte de origem, *"em momento algum, se pronunciou sobre os pedidos de apreciação (seja deferindo, seja negando) de prescrição alegados em sede de contrarrazões de recurso ordinário e embargos"* (fl. 740 - Visualização Todos PDFs).

Apona violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 1.022 do CPC de 2015. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

DIFERENÇA DE COMISSÕES

A reclamante pretende a reforma da sentença, alegando que a mudança da forma em que remunerado o serviço ao longo do pacto acarretou alteração lesiva do percentual das comissões, bem como da redução da zona e supressão de clientes. Diz que o preposto confessou a redução da zona de atuação da autora, limitando a sua frente de vendas e repercutindo diretamente no cumprimento de suas metas. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes da alteração lesiva.

Não assiste razão à recorrente.

Uma vez negada a alteração do pactuado e a conseqüente redução salarial, o ônus da prova competia à reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Do Id f3d3844 ao 4e02996 e do Id deee34d ao 0cc53d4 foram juntados aos autos relatórios de comissão, indicando detalhadamente o número do documento, a data de emissão, o nome do cliente e razão social, a base de cálculo, o percentual aplicado e o valor da comissão, não tendo a autora



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

apontado, sequer por amostragem, as diferenças que entendia devidas, mesmo intimada para tanto, conforme despacho de ID 1d92656, ônus do qual não se desvencilhou (ID 98558dc). Nada está a demonstrar a alteração na forma do comissionamento no período imprescrito do contrato de trabalho, eis que a supressão dos atendimentos aos clientes em Barão de Cocais, Caeté e Santa Bárbara ocorreu em maio de 2010, nos próprios termos da inicial.

Além disso, o depoimento da testemunha Jaqueline Borba nada revela acerca de alteração lesiva em relação às comissões pagas à autora, admitindo que os "supermercados BH era o maior cliente da reclamada; os supermercados BH era atendido pela reclamante e outros dois ou três vendedores; [...] a meta da reclamante era sempre a maior e ela sempre batia; se recorda da reclamante não atingir a meta apenas cerca de 01/02 vezes [...]"] (Id 127d05f).

Não há outros meios de prova.

Por força do princípio da primazia da realidade, cumpria, de fato, à reclamante provar a variação alegada em suas comissões, o que, no entanto, não empreendeu, sequer por amostragem.

A decisão merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando a prova oral no sentido de que a reclamada não alterou as regras relativas ao pagamento de comissões no período imprescrito.

Apelo desprovido.

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento:

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Em depoimento pessoal, a ré admitiu (art. 374, III, do CPC): "que há cerca de 04/05 anos, foram retirados da rota da reclamante os atendimentos em Caeté, Santa Bárbara e Barão de Cocais, vez que o vendedor que atendia o Vale do Aço passava por tais cidades".

Como se vê, houve nítido cerceamento de área de trabalho do autor, vendedor, em nítida alteração lesiva do contrato de trabalho.

Outrossim, o cotejo dos documentos IDs e4da2ba a 659d7e1 atesta que de fato houve redução no total dessa parcela recebida pelo autor.

Provimento para deferir o pagamento das diferenças de comissões devidas em função da redução do percentual de comissões, tomando-se como base a média dos últimos 12 meses anteriores a maio de 2010, com os reflexos em férias+1/3, 13º salário, DSR, FGTS com multa de 40% e verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação.

ASSÉDIO MORAL



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

Assevera a autora que o contexto probatório demonstrou que foi submetida a práticas que lhe diminuía o seu valor próprio, consistentes em: alteração da forma de comissão, redução da zona de trabalho, exigência de metas superiores às dos colegas, ameaças de despedimento, violação do tratamento urbano e do ambiente de trabalho saudável, inexistência de suporte necessário ao desenvolvimento de seu trabalho na coordenação da central de atendimentos dos supermercados BH. Diz que foi vítima de assédio moral, submetida que estava a uma pressão extraordinária se comparada à dos demais trabalhadores, um quadro de "psicoterror".

Nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, para que se caracterize o dever de reparar é necessário, em regra, a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito pelo empregador decorrente de dolo ou culpa, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Vale salientar que a simples cobrança por metas de produção não passa do legítimo exercício do poder diretivo do empregador para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo. Logo, aqueles que menos produzem acabam por serem dispensados do emprego, sem que haja qualquer ilegalidade neste ato.

A condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral ao empregado, por assédio moral, exige a comprovação da prática de abusos, perseguições infundadas ou atitudes reiteradas voltadas a minar a integridade psicológica do trabalhador, o que não ocorreu no presente caso.

Por reputar oportuno, passo à transcrição do depoimento da testemunha mencionada no recurso (Id 127d05f, pág. 2):

[...] as metas da reclamante eram superiores às da depoente; a meta da reclamante era sempre a maior e ela sempre batia; se recorda da reclamante não atingir a meta apenas cerca de 01/02 vezes; a depoente, em algumas oportunidades, também não atingia a meta; percebia, nas reuniões, que a reclamante se queixava sobre a ausência de suporte do gerente Marcos junto ao Supermercados BH; a reclamante tomava a frente na solução do problema para não correr o risco de perder o cliente; a reclamante se queixava que sua meta era muito alta em relação à dos outros empregados; pelo que percebia, a reclamante também resolvia problemas das lojas de outros vendedores; [...] havia pressão para o cumprimento das metas, com ameaça de dispensa; todos se "desdobravam" para atingir as metas e não perder o emprego" [...].

Conforme transcrito, não se colhe prova de tratamento humilhante ou ofensivo, visto que a prova testemunhal revelou apenas que havia cobrança de metas e mesmo ausência de suporte no trabalho, mas não relatou fato



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

algum direcionado à autora, não se apurando a prática de assédio moral, que depende da reiteração cotidiana de ofensas à dignidade do empregado.

Logo, uma vez não provada a prática de qualquer ilícito pela reclamada capaz de impingir dano moral à autora, ônus que competia à suposta vítima, nada a prover.

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento:

ASSÉDIO MORAL

A prova oral:

Segunda testemunha da reclamante: Jaqueline Leal Borba: "que as metas da reclamante eram superiores às da depoente; que a meta da reclamante era sempre a maior e ela sempre batia; que se recorda da reclamante não atingir a meta apenas cerca de 01/02 vezes; que a depoente, em algumas oportunidades, também não atingia a meta; que percebia, nas reuniões, que a reclamante se queixava sobre a ausência de suporte do gerente Marcos junto ao Supermercados BH; que a reclamante tomava a frente na solução do problema para não correr o risco de perder o cliente; que a reclamante se queixava que sua meta era muito alta em relação à dos outros empregados; que, pelo que percebia, a reclamante também resolvia problemas das lojas de outros vendedores; que não se recorda de nenhuma outra situação envolvendo a reclamante e o gerente Marcos; que as metas eram mensais; ...; que havia pressão para o cumprimento das metas, com ameaça de dispensa; que todos se "desdobravam" para atingir as metas e não perder o emprego; que certa vez, em Campinas, dividiu o quarto com a reclamante, em uma convenção; que o vô da reclamante era à noite e os empregados que viriam para Belo Horizonte optaram por dividir um taxi; que a reclamante foi "deixada para trás"; que a reclamante entrou em contato com o Sr. Marcos; que o Sr. Marcos atendeu uma das ligações e a depoente percebeu que ele disse à reclamante que "seu problema era de relacionamento"; que reputou a situação constrangedora e que a reclamante chorou bastante"

O conjunto das informações atesta que a autora era vítima de destacada pressão dentro da ré que, assim, excedeu no seu poder empregatício, devendo ser responsabilizada, conforme precedentes da Turma.

Provimento parcial para deferir R\$15.000,00 a título de dano moral. (fls. 699/706 – Visualização Todos PDFs).

Interpostos embargos de declaração pela parte reclamada, o Tribunal Regional assim decidiu:



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

JUÍZO DE MÉRITO

A ré opõe embargos declaratórios no Id. 1c43862 em face do acórdão de Id. 4b5f4b9, afirmando que "de forma contraditória, inobstante a prescrição quinquenal reconhecida e não reformada, houve o deferimento pela E. Turma julgadora, de pretensões condenatórias cujos fatos geradores foram anteriores a data de 18/03/11 no que se refere a dois importantes de significativos pleitos", quais sejam, assédio moral, porquanto a testemunha que embasou a decisão laborou na reclamada até agosto de 2010, e diferenças de comissões em razão da redução da zona de atuação, tendo em vista que a alteração contratual ocorreu em maio de 2010. Pretende a reforma do julgado nos pontos indicados, com a exclusão da condenação imposta.

Analiso.

As alegações da embargante demonstram inconformismo em relação ao decisum, representando questionamento acerca do mérito da decisão e anseio de reforma do provimento fustigado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Os fundamentos quanto aos temas suscitados na petição de embargos foram expostos com clareza pela d. maioria deste Órgão Colegiado, nos seguintes termos:

DIFERENÇA DE COMISSÕES

[...]

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento:

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Em depoimento pessoal, a ré admitiu (art. 374, III, do CPC): "que há cerca de 04/05 anos, foram retirados da rota da reclamante os atendimentos em Caeté, Santa Bárbara e Barão de Cocais, vez que o vendedor que atendia o Vale do Aço passava por tais cidades".

Como se vê, houve nítido cerceamento de área de trabalho do autor, vendedor, em nítida alteração lesiva do contrato de trabalho.

Outrossim, o cotejo dos documentos IDs e4da2ba a 659d7e1 atesta que de fato houve redução no total dessa parcela recebida pelo autor.

Provimento para deferir o pagamento das diferenças de comissões devidas em função da redução do percentual de comissões, tomando-se como base a média dos últimos 12 meses anteriores a maio de 2010, com os reflexos em férias+1/3, 13º salário, DSR, FGTS com multa de 40% e verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação.

ASSÉDIO MORAL



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento:
ASSÉDIO MORAL

A prova oral:

Segunda testemunha da reclamante: Jaqueline Leal Borba: "que a metas da reclamante eram superiores às da depoente; que a meta da reclamante era sempre a maior e ela sempre batia; que se recorda da reclamante não atingir a meta apenas cerca de 01/02 vezes; que a depoente, em algumas oportunidades, também não atingia a meta; que percebia, nas reuniões, que a reclamante se queixava sobre a ausência de suporte do gerente Marcos junto ao Supermercados BH; que a reclamante tomava a frente na solução do problema para não correr o risco de perder o cliente; que a reclamante se queixava que sua meta era muito alta em relação à dos outros empregados; que, pelo que percebia, a reclamante também resolvia problemas das lojas de outros vendedores; que não se recorda de nenhuma outra situação envolvendo a reclamante e o gerente Marcos; que as metas eram mensais; ...; que havia pressão para o cumprimento das metas, com ameaça de dispensa; que todos se "desdobravam" para atingir as metas e não perder o emprego; que certa vez, em Campinas, dividiu o quarto com a reclamante, em uma convenção; que o vôo da reclamante era à noite e os empregados que viriam para Belo Horizonte optaram por dividir um taxi; que a reclamante foi "deixada para trás"; que a reclamante entrou em contato com o Sr. Marcos; que o Sr. Marcos atendeu uma das ligações e a depoente percebeu que ele disse à reclamante que "seu problema era de relacionamento"; que reputou a situação constrangedora e que a reclamante chorou bastante"

O conjunto das informações atesta que a autora era vítima de destacada pressão dentro da ré que, assim, excedeu no seu poder empregatício, devendo ser responsabilizada, conforme precedentes da Turma.

Provimento parcial para deferir R\$15.000,00 a título de dano moral.

Ressalto que os embargos de declaração se prestam tão-somente a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, não servindo à tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.

Inexistindo qualquer vício declaratório a ser sanado, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, devendo ser frisado que este pressuposto recursal é tratado pelas instâncias ad quem como a necessidade de discussão anterior das matérias alegadas no recurso e não



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

especificamente deste ou daquele dispositivo legal, o que foi plenamente observado no julgamento do presente caso.

Ante o exposto, nego provimento.

Diante do caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando abuso do direito de defesa da embargante, aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. (fls. 727/729 - Visualização Todos PDFs).

Não se verifica a indigitada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, tendo em vista que a Corte a quo foi explícita ao expor os fatos e motivos pelos quais concluiu pelo deferimento do pedido da parte reclamante à indenização por dano moral (assédio moral), bem como porque entendeu devidas as diferenças de comissões por alteração contratual lesiva. Expôs também os fatos que afastam a alegação da parte reclamada acerca de prescrição das pretensões relacionadas a essas matérias.

A Corte de origem consignou que, *"em depoimento pessoal, a ré admitiu (art. 374, III, do CPC): 'que há cerca de 04/05 anos, foram retirados da rota da reclamante os atendimentos em Caeté, Santa Bárbara e Barão de Cocais, vez que o vendedor que atendia o Vale do Aço passava por tais cidades"* (fl. 700 - Visualização Todos PDFs - grifos nossos).

Assentou, também, que *"houve nítido cerceamento de área de trabalho do autor, vendedor, em nítida alteração lesiva do contrato de trabalho"* (fl. 700 - Visualização Todos PDFs).

Registrou, ainda, que *"o conjunto das informações atesta que a autora era vítima de destacada pressão dentro da ré que, assim, excedeu no seu poder empregatício"* (fl. 700 - Visualização Todos PDFs - grifos nossos).

Dessa forma, constata-se que não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. A Corte Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da parte reclamada. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual.

Ausente, desse modo, a transcendência do tema em apreço.



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, no particular.

2. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERDURARAM DURANTE TODO O PACTO LABORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OBSERVADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

O exame prévio da transcendência da causa pressupõe a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também aos pressupostos intrínsecos de natureza processual.

No caso vertente, a emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual. Senão, vejamos

A parte reclamada alega que *"o depoimento prestado pela testemunha da Reclamante, Sra. Jaqueline, transcrito no v. acórdão, descreve fatos ocorridos há mais de 05 anos da interposição da presente reclamação"* (fl. 765 - Visualização Todos PDFs).

Defende que *"a testemunha laborou na empresa Reclamada de abril de 2008 a agosto de 2010, esclarecendo, ainda, em seu depoimento, que não teve mais contato com a reclamada após sua saída"* e que *"todas as informações e fatos por ela narrados, embasadores da condenação por assédio moral OCORRERAM, POR ÓBVIO, ANTES DO MÊS DE AGOSTO DE 2010"* (fl. 766 - Visualização Todos PDFs – destaques do original).

Argumenta que *"a prescrição dos fatos presenciados pela testemunha em questão foi devidamente reconhecida pelo MM. Juízo de 1ª instância"* (fl. 743 - Visualização Todos PDFs).

Apona violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 308 do TST. Transcreve arestos supostamente conflitantes com o acórdão recorrido.

Ao exame.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

ASSÉDIO MORAL

Assevera a autora que o contexto probatório demonstrou que foi submetida a práticas que lhe diminuam o seu valor próprio, consistentes em: alteração da forma de comissão, redução da zona de trabalho, exigência de metas superiores às dos colegas, ameaças de despedimento, violação do tratamento urbano e do ambiente de trabalho saudável, inexistência de suporte necessário ao desenvolvimento de seu trabalho na coordenação da central de atendimentos dos supermercados BH. Diz que foi vítima de assédio moral, submetida que estava a uma pressão extraordinária se comparada à dos demais trabalhadores, um quadro de "psicoterror".

Nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, para que se caracterize o dever de reparar é necessário, em regra, a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito pelo empregador decorrente de dolo ou culpa, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Vale salientar que a simples cobrança por metas de produção não passa do legítimo exercício do poder diretivo do empregador para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo. Logo, aqueles que menos produzem acabam por serem dispensados do emprego, sem que haja qualquer ilegalidade neste ato.

A condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral ao empregado, por assédio moral, exige a comprovação da prática de abusos, perseguições infundadas ou atitudes reiteradas voltadas a minar a integridade psicológica do trabalhador, o que não ocorreu no presente caso.

Por reputar oportuno, passo à transcrição do depoimento da testemunha mencionada no recurso (Id 127d05f, pág. 2):

[...] as metas da reclamante eram superiores às da depoente; a meta da reclamante era sempre a maior e ela sempre batia; se recorda da reclamante não atingir a meta apenas cerca de 01/02 vezes; a depoente, em algumas oportunidades, também não atingia a meta; percebia, nas reuniões, que a reclamante se queixava sobre a ausência de suporte do gerente Marcos junto ao Supermercados BH; a reclamante tomava a frente na solução do problema para não correr o risco de perder o cliente; a reclamante se queixava que sua meta era muito alta em relação à dos outros empregados; pelo que percebia, a reclamante também resolvia problemas das lojas de outros vendedores; [...] havia pressão para o cumprimento das metas, com ameaça de dispensa; todos se "desdobravam" para atingir as metas e não perder o emprego" [...].

Conforme transcrito, não se colhe prova de tratamento humilhante ou ofensivo, visto que a prova testemunhal revelou apenas que havia cobrança



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

de metas e mesmo ausência de suporte no trabalho, mas não relatou fato algum direcionado à autora, não se apurando a prática de assédio moral, que depende da reiteração cotidiana de ofensas à dignidade do empregado.

Logo, uma vez não provada a prática de qualquer ilícito pela reclamada capaz de impingir dano moral à autora, ônus que competia à suposta vítima, nada a prover.

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento:

ASSÉDIO MORAL

A prova oral:

Segunda testemunha da reclamante: Jaqueline Leal Borba: "que as metas da reclamante eram superiores às da depoente; que a meta da reclamante era sempre a maior e ela sempre batia; que se recorda da reclamante não atingir a meta apenas cerca de 01/02 vezes; que a depoente, em algumas oportunidades, também não atingia a meta; que percebia, nas reuniões, que a reclamante se queixava sobre a ausência de suporte do gerente Marcos junto ao Supermercados BH; que a reclamante tomava a frente na solução do problema para não correr o risco de perder o cliente; que a reclamante se queixava que sua meta era muito alta em relação à dos outros empregados; que, pelo que percebia, a reclamante também resolvia problemas das lojas de outros vendedores; que não se recorda de nenhuma outra situação envolvendo a reclamante e o gerente Marcos; que as metas eram mensais; ...; que havia pressão para o cumprimento das metas, com ameaça de dispensa; que todos se "desdobravam" para atingir as metas e não perder o emprego; que certa vez, em Campinas, dividiu o quarto com a reclamante, em uma convenção; que o vício da reclamante era à noite e os empregados que viriam para Belo Horizonte optaram por dividir um taxi; que a reclamante foi "deixada para trás"; que a reclamante entrou em contato com o Sr. Marcos; que o Sr. Marcos atendeu uma das ligações e a depoente percebeu que ele disse à reclamante que "seu problema era de relacionamento"; que reputou a situação constrangedora e que a reclamante chorou bastante"

O conjunto das informações atesta que a autora era vítima de destacada pressão dentro da ré que, assim, excedeu no seu poder empregatício, devendo ser responsabilizada, conforme precedentes da Turma.

Provimento parcial para deferir R\$15.000,00 a título de dano moral. (fls. 699/706 – Visualização Todos PDFs).



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

Da análise da pretensão recursal, verifica-se, de forma clara, que a parte ora recorrente não almeja uma nova qualificação jurídica dos fatos consignados no acórdão regional, mas que se proceda a uma nova valoração dos elementos fático-probatórios dos autos.

No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, observou circunstâncias ensejadoras da condenação da parte reclamada à indenização por dano moral (assédio moral), atestando que a parte autora era vítima de desmedida pressão em seu trabalho na empregadora. Não se verifica, do consignado no acórdão regional, que essas conclusões foram extraídas de um único elemento probatório, tampouco que as condições caracterizadoras do assédio moral tenham perdurado por curto espaço de tempo, ao contrário, percebe-se que eram condições comuns e reiteradas no ambiente de trabalho, as quais se fizeram presentes durante todo o pacto laboral da parte reclamante.

Nesse sentido, para alcançar conclusão na forma como pretendido pela parte reclamada, que alega que as circunstâncias caracterizadoras do assédio moral ficaram adstritas ao período prescrito do contrato de trabalho, necessário seria sopesar os fatos e as provas dos autos, conduta vedada em recurso de revista, ante o óbice de natureza processual consolidado na Súmula nº 126 do TST.

Desse modo, a incidência da Súmula nº 126 do TST impossibilita a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada – tema da causa – o que torna inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.

Assim sendo, não se divisa ser possível a emissão de juízo positivo de transcendência.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, no aspecto.

3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (COMISSÕES). REDUÇÃO DO PERCENTUAL ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL NÃO OBSERVADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

O exame prévio da transcendência da causa pressupõe a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também aos pressupostos intrínsecos de natureza processual.

No caso vertente, a emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual. Senão, vejamos

A parte reclamada aduz que, *"fazendo mais de 05 anos que as alegadas alterações contratuais ocorreram (em maio de 2010), a prestensão a eventuais diferenças de comissão prescreveu em maio de 2015"* (fl. 761 - Visualização Todos PDFs).

Argumenta que *"a Reclamante/Recorrida, confessou na exordial que referida alteração ocorreu em maio de 2010"* (fl. 745 - Visualização Todos PDFs).

Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 294 e 308 do TST. Transcreve arestos supostamente conflitantes com o acórdão recorrido.

Ao exame.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

DIFERENÇA DE COMISSÕES

A reclamante pretende a reforma da sentença, alegando que a mudança da forma em que remunerado o serviço ao longo do pacto acarretou alteração lesiva do percentual das comissões, bem como da redução da zona e supressão de clientes. Diz que o preposto confessou a redução da zona de atuação da autora, limitando a sua frente de vendas e repercutindo diretamente no cumprimento de suas metas. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes da alteração lesiva.

Não assiste razão à recorrente.

Uma vez negada a alteração do pactuado e a conseqüente redução salarial, o ônus da prova competia à reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Do Id f3d3844 ao 4e02996 e do Id deee34d ao 0cc53d4 foram juntados aos autos relatórios de comissão, indicando detalhadamente o número do documento, a data de emissão, o nome do cliente e razão social, a base de cálculo, o percentual aplicado e o valor da comissão, não tendo a autora apontado, sequer por amostragem, as diferenças que entendia devidas, mesmo intimada para tanto, conforme despacho de ID 1d92656, ônus do qual não se desvencilhou (ID 98558dc). Nada está a demonstrar a alteração na forma do comissionamento no período imprescrito do contrato de trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

eis que a supressão dos atendimentos aos clientes em Barão de Cocais, Caeté e Santa Bárbara ocorreu em maio de 2010, nos próprios termos da inicial.

Além disso, o depoimento da testemunha Jaqueline Borba nada revela acerca de alteração lesiva em relação às comissões pagas à autora, admitindo que os "supermercados BH era o maior cliente da reclamada; os supermercados BH era atendido pela reclamante e outros dois ou três vendedores; [...] a meta da reclamante era sempre a maior e ela sempre batia; se recorda da reclamante não atingir a meta apenas cerca de 01/02 vezes [...]"] (Id 127d05f).

Não há outros meios de prova.

Por força do princípio da primazia da realidade, cumpria, de fato, à reclamante provar a variação alegada em suas comissões, o que, no entanto, não empreendeu, sequer por amostragem.

A decisão merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando a prova oral no sentido de que a reclamada não alterou as regras relativas ao pagamento de comissões no período imprescrito.

Apelo desprovido.

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento:

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Em depoimento pessoal, a ré admitiu (art. 374, III, do CPC): "que há cerca de 04/05 anos, foram retirados da rota da reclamante os atendimentos em Caeté, Santa Bárbara e Barão de Cocais, vez que o vendedor que atendia o Vale do Aço passava por tais cidades".

Como se vê, houve nítido cerceamento de área de trabalho do autor, vendedor, em nítida alteração lesiva do contrato de trabalho.

Outrossim, o cotejo dos documentos IDs e4da2ba a 659d7e1 atesta que de fato houve redução no total dessa parcela recebida pelo autor.

Provimento para deferir o pagamento das diferenças de comissões devidas em função da redução do percentual de comissões, tomando-se como base a média dos últimos 12 meses anteriores a maio de 2010, com os reflexos em férias+1/3, 13º salário, DSR, FGTS com multa de 40% e verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação. (fls. 699/706 - Visualização Todos PDFs).

No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que o preposto da parte reclamada, em depoimento na audiência, consignou que a alteração que



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

implicou a redução do percentual das comissões da parte reclamante ocorreu "há cerca de 04/05" anos.

Nesse contexto, para alcançar conclusão na forma como pretendido pela parte reclamada, que alega que a alteração provocadora da redução do percentual de comissões da parte autora teria ocorrido há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, necessário seria reexaminar os fatos e as provas dos autos, conduta vedada em recurso de revista, ante o óbice de natureza processual consolidado na Súmula nº 126 do TST.

Desse modo, a incidência da Súmula nº 126 do TST impossibilita a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada – tema da causa – o que torna inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.

Assim sendo, não se divisa ser possível a emissão de juízo positivo de transcendência.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, no particular.

4. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS APLICADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO

A parte reclamada alega que *"a matéria prescricional a respeito dos direitos deferidos foi aventada durante toda a demanda, em especial nas contrarrazões de recurso interpostos pela ora Recorrente, no entanto, sequer foram mencionados no v.acórdão combatido"* (fl. 767 - Visualização Todos PDFs).

Argumenta que *"procrastinar o feito não é interessante para a parte Reclamada, haja vista a correção monetária e juros de mora de 1% aplicados mês a mês"* (fl. 768 - Visualização Todos PDFs).

Defende que *"a reclamada ora recorrente agiu de boa-fé, dentro dos limites da legislação cabível, no intento de defender os direitos que entende lhe são inerentes"* (fl. 768 - Visualização Todos PDFs).



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, assim como contrariedade à Súmula nº 297, II, do TST. Transcreve arestos supostamente conflitantes com o acórdão recorrido.

Ao exame.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional resolutorio de embargos de declaração:

JUÍZO DE MÉRITO

A ré opõe embargos declaratórios no Id. 1c43862 em face do acórdão de Id. 4b5f4b9, afirmando que "de forma contraditória, inobstante a prescrição quinquenal reconhecida e não reformada, houve o deferimento pela E. Turma julgadora, de pretensões condenatórias cujos fatos geradores foram anteriores a data de 18/03/11 no que se refere a dois importantes de significativos pleitos", quais sejam, assédio moral, porquanto a testemunha que embasou a decisão laborou na reclamada até agosto de 2010, e diferenças de comissões em razão da redução da zona de atuação, tendo em vista que a alteração contratual ocorreu em maio de 2010. Pretende a reforma do julgado nos pontos indicados, com a exclusão da condenação imposta.

Analiso.

As alegações da embargante demonstram inconformismo em relação ao decisum, representando questionamento acerca do mérito da decisão e anseio de reforma do provimento fustigado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Os fundamentos quanto aos temas suscitados na petição de embargos foram expostos com clareza pela d. maioria deste Órgão Colegiado, nos seguintes termos:

(...)

Ressalto que os embargos de declaração se prestam tão-somente a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, não servindo à tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.

Inexistindo qualquer vício declaratório a ser sanado, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, devendo ser frisado que este pressuposto recursal é tratado pelas instâncias ad quem como a necessidade de discussão anterior das matérias alegadas no recurso e não especificamente deste ou daquele dispositivo legal, o que foi plenamente observado no julgamento do presente caso.

Ante o exposto, nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

Diante do caráter nitidamente protelatório dos embargos, configurando abuso do direito de defesa da embargante, aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. (fls. 727/729 – Visualização Todos PDFs).

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Cumprir destacar que o vocábulo “causa”, a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo “causa”, portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.

É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto.

Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, pela interposição de embargos de declaração protelatórios.

Observa-se que o tema não oferece transcendência política, pois não se detecta contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microsistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada, de modo a aperfeiçoá-la, suprimindo omissão ou eliminando contradição porventura existentes na decisão, assim



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

como sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

O artigo 1.026, § 2º e § 3º, do CPC de 2015, a fim de restringir a utilização dos embargos de declaração às hipóteses estritamente previstas em lei, determina a aplicação de multa no caso de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A interposição de embargos de declaração de caráter infringente, destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in iudicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal.

Ademais, na hipótese dos autos, também não se percebe, à luz dos critérios objetivos fixados pela maioria desta Sétima Turma, transcendência econômica, pois o recurso de revista foi interposto pelo empregador e o valor total dos temas devolvidos no recurso não ultrapassa 100 (cem) salários mínimos (valor total da condenação majorado no acórdão regional, inclusive com a multa imposta, - R\$ 40.000,00).

Não se verifica, ainda, transcendência jurídica, pois não se discutem questões novas em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.

Não há, por fim, transcendência social, pois o recurso foi interposto pela parte reclamada.

Ausente, desse modo, a transcendência da questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista.

Assim, em face do **não** atendimento do critério da transcendência, **não conheço** do recurso de revista, no aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista interposto pela parte reclamada.

Brasília, 6 de abril de 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-10373-96.2016.5.03.0139

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048F719B44001B69.